



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
SUMIDOURO/RJ**

Ref.: IC 127/2015-SU-CID

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis, com endereço na Rua Francisco Sá, nº 343, Salas 504 e 505, Teresópolis/RJ, tendo por endereço eletrônico [2pjtc.teresopolis@mprj.mp.br](mailto:2pjtc.teresopolis@mprj.mp.br), vem à presença de Vossa Excelência, com amparo nos artigos 37, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

*com pedido cautelar de indisponibilidade de bens*

em face de:

1. **JANAYNA LEAL SAADE**, brasileira, solteira, ocupante de cargo comissionado no Município de Sumidouro, RG 09.690.690-4, inscrita no CPF sob o nº 028.890.207-62, residente e domiciliada na Avenida Ariosto Bento de Mello, n. 65/102, Centro, Nova Friburgo – RJ, CEP: 28.600-000; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

2. **IEDAMARA DA ROZA CORGUINHA**, brasileira, casadaex-Secretária Municipal de Educação de Sumidouro, RG 70791959, inscrita no CPF sob o nº 843.121.067-20, residente e domiciliada na Estrada Mariana x Nova Friburgo, n. 855, Sítio Rancho WC, Mariana, Sumidouro – RJ.

### **1. DOS FATOS**

A presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa se baseia na apuração levada a cabo no Inquérito Civil nº 127/2015-SU-CID. Todas as páginas mencionadas nessa exordial se referem aos autos da aludida inquisição, que segue integralmente em formato digital, em anexo.

A investigação se iniciou com a representação de fls. 02/22, na qual foi relatado que a servidora Janayna Leal Saade, ora primeira demandada, fazia uso, diariamente, de veículo da Secretaria Municipal de Educação, no trajeto de sua residência, localizada em Nova Friburgo, até o seu local de serviço em Sumidouro, bem como, para o retorno.

Instados a se manifestar, tanto a Prefeitura quanto a própria demanda Janayna afirmaram que o veículo era utilizado por esta tão-somente para atender a compromissos profissionais, que, por vezes, eram realizados em Nova Friburgo (cf. fls. 10/11, 20, 32/33, 37/38 e 61/65).

Cumprido mencionar, neste ponto, que o uso adequado do veículo para o atendimento a compromissos profissionais, não exclui, por si só, a possível utilização indevida em concomitância.

Seguindo esta linha de raciocínio, esta Promotoria de Justiça selecionou, aleatoriamente, motoristas da Secretaria de Educação, procedendo às suas oitivas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Neste sentido, ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, André Mello Ramos, foi categórico ao afirmar que:

*“é verdade que Janaina era buscada e levada em casa, em Nova Friburgo; Que ficou sabendo que Janaina combinou com Iedamara, que era Secretária, e Juarez, que era Prefeito, que aceitaria o cargo apenas mediante o transporte; Que o declarante fazia esse transporte; Que saía de Sumidouro cerca de 6h30, 7h, e buscava Janaina às 8h; Que buscava Janaina no centro de Nova Friburgo, mas não se lembra exatamente a rua; Que levava Janaina para a Secretária de Educação; Que Janaina trabalhava às vezes até 19h; Que após o trabalho, o declarante levava Janaina de volta a sua casa; Que o declarante fazia o transporte quase todos os dias, cerca entre duas a quatro vezes por semana; Que quando Janaina não ia, ela ligava para o declarante avisando; Que o declarante levou e buscou a declarante por pouco mais de um ano; Que acha que isso ocorreu por volta de 2015; **Que a ordem para buscar e levar Janaina em casa vinha da Secretária Iedamara, oralmente;** Que quando ia a Nova Friburgo buscar e levar Janaina recebia a diária de R\$30,00 paga pelo Município; **Que apenas Janaina dispunha desse transporte de e para casa;”** (fl. 116)*

Na mesma linha foram as declarações de Marison de Oliveira Dutra, que afirmou o seguinte:

*“Que já fez o transporte para Janaina em Nova Friburgo (...) Que sempre pegou Janaina em casa; (...) Que a Prefeitura disponibilizava o carro para buscá-la de manhã e levá-la, após, de tarde; (...) Que após ficava à disposição de Janaina, ficando a critério dela o horário de volta; (...)Que acredita que o transporte ocorreu no início de 2015, quando estava lotado na Secretária de Educação; Que na Secretária de Educação, ao que saiba, apenas Janaina dispunha desse transporte; (...)Que era do conhecimento da Secretária, Iedamara, o transporte prestado a Janaina;” (fl. 118)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Da análise das declarações *supra*, em conjunto com os termos da representação, inexistem dúvidas sobre o uso da máquina pública em benefício próprio de Janayna, sendo certo, ainda, que a autorização para tanto partia da segunda demandada, que, como Secretária de Educação, deveria resguardar a correta utilização dos bens municipais e não anuir com os desvios destes para beneficiar a um ou a outro servidor.

Ora, os gastos causados aos cofres públicos por esta dinâmica são imensuráveis: há o desgaste dos veículos utilizados, o combustível, o desvio do motorista – que ficava à disposição da demandada Janayna, muitas vezes sendo obrigado a esperá-la –, as diárias de viagem pagas aos motoristas, quase que diariamente e, tudo isso, apenas para garantir o transporte de uma servidora ao seu local de trabalho, o que, via de regra, cabe ao próprio servidor providenciar, sendo admissível apenas o pagamento de ajuda de custo para tanto, sempre com base legal.

São estes os fatos que delineiam a presente lide. Cumpre, agora, adentrar as razões de direito que certamente conduzirão à procedência dos pedidos.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GÊNESE DOS ATOS DE IMPROBIDADE: A IDENTIFICAÇÃO DOS CINCO MOMENTOS DO ATO ÍMPROBO**

Com efeito, a presente ação tem seu rito baseado na Lei nº 8.429/92, uma vez que o objeto da lide está ligado a atos de improbidade administrativa. Necessário, pois, definir no que consiste tal espécie de conduta, de modo à perfeitamente realizar a subsunção dos fatos ao tipo legal. Naturalmente, cumpre invocar a doutrina para tanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Como sabido, são três as hipóteses de atos de improbidade, devidamente descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da lei em comento. Entretanto, qualquer que seja o caso, é de se destacar que há uma sequência de cinco momentos na identificação em questão.

De início, convém lembrar que *“não podem ser encampados antigos entendimentos que associavam a improbidade ao enriquecimento ilícito ou à ocorrência de dano ao erário. Hodiernamente, o iter a ser percorrido para a identificação do ato de improbidade haverá de ser iniciado com a **comprovação da incompatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal**, vale dizer, com a **inobservância do princípio da juridicidade**, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade”<sup>1</sup>.*

Em um segundo instante, é necessário aquilatar o **elemento volitivo do agente**, atentando-se para o fato de que se admite a forma culposa apenas nas hipóteses que se coadunem ao art. 10 (dano ao erário).

Após, *“deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará em modificação da tipologia legal que alcançará o ato”<sup>2</sup>*. É neste momento que se faz imperiosa a identificação acerca do tipo a que se amoldará o ato ímprobo, isto é, se há em concreto apenas uma violação a princípios ou se os fatos encerram dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Em um quarto momento, *“devem ser analisadas as características dos sujeitos passivo e ativo do ato, os quais devem encontrar plena adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Improbidade”<sup>3</sup>*. Identifica-se, pois, o autor do ato analisado, delimitando as responsabilidades pertinentes.

---

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2011, pp. 347-348, grifamos.

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 349.

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 350.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Até aqui, percorridas estas quatro etapas, tem-se o que doutrinariamente se denomina de “improbidade formal”, forjada por meio de mera comparação entre a conduta e os princípios regentes da atividade estatal. Necessário, por fim, o emprego da **proporcionalidade**, a fim de evitar uma aplicação desarrazoada da Lei nº 8.429/92, reservando-se a sistemática em questão para os casos que efetivamente tornem necessária sua incidência.

E, sem dúvidas, a dinâmica dos fatos que caracteriza a presente lide mostra ser não só razoável, mas extremamente necessário o manejo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, como se passa a demonstrar.

## **2.2. DA TEORIA À PRÁTICA: DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Foram vistas, portanto, as linhas gerais por meio das quais se forma um ato de improbidade administrativa. Cumpre agora analisar de que maneira as condutas em tela se coadunam aos tipos legais caracterizadores da improbidade administrativa consoante exposição feita no item 2, *supra*.

De proêmio, no curso do primeiro instante de análise, a leitura dos fatos espanca quaisquer dúvidas porventura existentes sobre terem as demandadas agido de forma livre e consciente ao usar de veículo público para o deslocamento entre a residência de Janayna e seu local de trabalho. Tanto era esse seu desiderato que adotavam as medidas necessárias para ocultar os seus atos e conferir-lhes uma capa de legalidade, como restou demonstrado ao longo do caminhar do Inquérito Civil subjacente à presente Ação Civil Pública.

A esse propósito, merece destaque o fato de que as viagens até a residência de Janayna não eram lançadas no controle dos veículos (cf. fls. 43/53, 78/102 e 104/112) e, ao serem indagadas sobre os fatos, intentaram esforços no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

sentido de afirmar que o veículo apenas era utilizado para atender a compromissos profissionais, em clara tentativa de dissimular o uso deste em benefício próprio.

Ademais, adentrando o segundo e o terceiro instantes da gênese do ato ímprobo, é essencial pontuar que o dolo exigido para sua configuração, sobre o qual versa o artigo 11 da lei n. 8.429/92, não vai além do dolo genérico, ou seja, da consciência e da vontade destinadas à prática da conduta. Não se exige do agente, pois, qualquer dolo específico ou especial fim de agir.

De mais a mais, consoante a lição de FEUERBACH, a demonstração do dolo obedece ao seguinte:

Uma vez que cada ação humana tem a intenção como primeira explicação; uma vez que, de acordo com a natureza do espírito humano e com a experiência, a atuação intencional é a regra; uma vez que a causação de uma determinada consequência mediante uma conduta querida sem que dita consequência seja objeto do querer é uma exceção que se baseia em pressupostos que não são habituais, **o efeito antijurídico provocado pelas ações de uma pessoa deve entender-se como fim da vontade, desde que não apareçam razões específicas que demonstrem o contrário**<sup>4</sup>.

Vale ainda salientar que, *“conforme pacífico entendimento do STJ, ‘não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos*

---

<sup>4</sup> Tradução nossa do original: *Da beyjeder Handlung eines Menschen Absicht der nächste Erklärungsgrund, absichtliches Handeln, nach der Natur des menschlichen Geistes und nach der Erfahrung, die Regel, Hervorbringung einer Wirkung durch eine willkürlich Handlung, ohnedass jene Wirkung Zweck der Willkühr war, eine besondere, auf ungewöhnlichen Voraussetzungen beruhende, Ausnahme ist, so muss auch ein rechtswidriger Effect, welcher durch Handlung einer Person bewirkt worden ist, solange als Zweck des Willens derselben angenommen werden, bis sich bestimmte Gründe für das Gegentheil zeigen. FEUERBACH, Anselm. Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts. 1. Aufl. Giessen: Georg Friedrich Heyer, 1801. p. 53-54.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

*artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/09/2011). De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012”<sup>5</sup>*

Resta demonstrado, pois, que a conduta em tela foi norteada por um dolo livre e consciente. E mais que isso: podemos afirmar que houve má-fé no agir das Rés.

Evidentemente, falamos aqui em uma má-fé de caráter objetivo, já que a má-fé subjetiva é um dado interno da consciência, imperscrutável pelo Juiz e, portanto, de inviável prova. A má-fé apreciada na seara da improbidade, e relevante ao direito, é a de matiz objetiva.

Se, como salienta Rosado Aguiar, a boa-fé é “*uma cláusula geral, expressão do princípio da lealdade, que o juiz utilizará para verificar, nas circunstâncias daquele caso, qual a conduta que satisfaria essa exigência de lealdade*”<sup>6</sup>, a má-fé objetiva está presente em toda conduta que se opõe voluntariamente aos cânones da lealdade, honestidade e, sobretudo no caso dos autos, ao dever de cooperação. A má-fé é, assim, um descumprimento voluntários de deveres ligados à boa-fé objetiva, a saber: deveres de lealdade, de informação, de cooperação, de segurança, de confiança e outros.

---

<sup>5</sup> Trecho extraído do acórdão proferido pelo STJ no AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 29/10/2012.

<sup>6</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. **Proteção da Boa-fé Subjetiva**. In: Revista da AJURIS, vol. 39, n. 126, Junho de 2012, p. 191.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Assim, fica superado o segundo instante da gênese do ato de improbidade.

Dando prosseguimento à análise, temos que não há como negar a ocorrência de vulneração principiológica, uma vez que as condutas mantidas pelas demandadas prejudicaram a eficiência do serviço público e causaram graves danos à educação pública. Infringiu-se, pois, o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, adiante reproduzido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Como já dito anteriormente, a conduta das demandadas ora em análise configura violação frontal a diversos princípios constitucionais regentes da atividade dos agentes públicos, mais especificamente aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, caracterizando, ainda, nítido desvio de finalidade, uma vez que dissociada do interesse público primário e voltada à consecução de interesses pessoais das referidas demandadas.

É de ressaltar, ainda, o desvio de finalidade da conduta narrada, eis que flagrantemente divorciada do interesse público primário, e voltada apenas aos interesses privados da ré Janayna consistentes, conforme já destacado, em propiciar transporte de sua casa para o trabalho e vice versa.

Iniciando pelo **princípio da legalidade**, tem-se que este possui dupla acepção: uma no que tange ao particular, outra no que se refere ao administrador público. Com efeito, enquanto àquele é dado fazer tudo que a lei não veda, a este só é dado fazer aquilo que a lei permite ou determina.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

No caso em apreço, não há previsão legal admitindo a prática guerreada, o que seria, deverás absurdo.

Ademais, observe-se que a prática de ato administrativo visando a fim diverso daquele previsto em lei ou regulamento, notadamente quando esse fim se liga a interesses pessoais, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da legalidade e, igualmente, contra o **princípio da impessoalidade**.

Esse princípio, assim como o da legalidade, possui dupla acepção. Por um lado, exige do agente o dever de agir em prol do interesse público, sem o objetivo direto de beneficiar ou de prejudicar terceiros. Por outro, impõe que os atos administrativos praticados devem ser atribuídos ao ente, e não à pessoa do administrador.

Bem assim, a **moralidade administrativa** restou sobejamente vulnerada. Sobre ela, colhe-se ensinamento de **MARIA SYLVIAZANELLA DI PIETRO**<sup>7</sup>, segundo o qual:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo o ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Ora, se o ato que ofende a ideia comum de honestidade é imoral ainda que legal, com maior razão é imoral o ato com estas características que também é ilegal. E não é outra a hipótese dos autos, exaustivamente exposta nesta petição.

---

<sup>7</sup>in *Direito Administrativo*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 71



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Adiante, já no quarto momento de formação do ato ímprobo, a condição de agente público à época dos fatos das rés torna desnecessárias maiores digressões sobre o ponto.

Por fim, no que toca ao quinto e último instante, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda. Afinal, evidenciou-se o descaso e o vilipêndio às mais mezinhas normas de boa gestão da coisa pública.

Houve, portanto, uma indisfarçável prática de atos de improbidade administrativa, fazendo jus à respectiva sanção.

**2.3. DO DANO MORAL COLETIVO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 12, DA LEI Nº 8.429/92**

Finda a exposição *supra*, cumpre expor a Vossa Excelência as razões que justificam a condenação das Rés à compensação pelos danos morais coletivos ocasionados. Para tanto, cumpre demonstrar, nas linhas que se seguem, (i) a conceituação do instituto, (ii) a provocação, pelas condutas trazidas à baila, do dever jurídico de indenizar – nexos de causalidade –, e (iii) em que medida não há qualquer confusão ou *bis in idem* entre a figura jurídica ora tratada e a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Inicialmente, é oportuno lembrar que já há algum tempo vem sendo aceita, em nosso ordenamento jurídico, a ideia de dano moral coletivo, amparando-se no microsistema coletivo e na própria definição do instituto. A propósito, cumpre invocar mais uma vez a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente ‘se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o **dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial**’<sup>8</sup>.

Não se desconhece a posição no sentido da negativa da indenizabilidade dos danos morais difusos por uma suposta incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade e do padrão de indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão. Conforme sustenta GAJARDONI<sup>9</sup>, porém,

“Essa posição peca por apresentar uma visão completamente individualista (civilista) do fenômeno. Além de reincidir no erro de considerar estritamente individuais os direitos e interesses individuais homogêneos – admitindo indenização por danos morais, apenas, quando haja ofensa a eles -, relacionar a ocorrência dos danos morais, unicamente, aos direitos da personalidade, fazia sentido na origem da discussão da indenizabilidade das ofensas à moral. Mas não tem mais o mínimo sentido em pleno século XXI, especialmente se o tema é debatido no âmbito da tutela dos interesses metaindividuais.”

A hipótese apresentada nos autos deixa clara a extensão da violação, pela Ré, ao princípio da moralidade pública. Assim, além da **punição** pelos seus atos, na forma do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, é imprescindível que se busque uma **compensação** pelos danos ocasionados.

---

<sup>8</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 843-844, grifamos.

<sup>9</sup> (Coord.) ZANETI, Hermes. Processo Coletivo. Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.8. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo, p. 153.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

No caso em tela, é evidente que a moral pública foi vilipendiada pelas condutas da demandada. Cumpre, pois, mais uma vez, trazer ao cenário os esclarecimentos doutrinários que demonstram, por uma mera subsunção de fatos, estar caracterizado dano moral coletivo.

“Temos como indubitosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de ‘patrimônio público’ não se confunde com o de ‘erário’. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ao ‘ressarcimento integral do dano’, não distingue entre dano material e moral<sup>10</sup>.

Registre-se, por oportuno, que o artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, aplicável à luz do microsistema de tutela coletiva, impõe a efetiva reparação dos danos.

Feita essa observação, é de se transcrever ainda a continuidade das preciosas lições iniciadas acima:

“Isto significa que, em todas as hipóteses, a improbidade administrativa ensejará um dano moral ao ente público lesado? Qual o critério a ser adotado quanto à identificação de tal dano? Cremos que em duas vertentes pode a matéria ser encarada. A primeira, sob o prisma da denominada honra objetiva, relativamente àquelas condutas que, recebendo o timbre da improbidade, abalam a credibilidade ostentada pela pessoa jurídica de direito público junto a possíveis investidores, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais (...). **Ainda sob o enfoque da honra objetiva, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade), contribuem**

---

<sup>10</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 844



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis

---

fundamente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político, degenerando-o entre os indivíduos, sobretudo entre os menos favorecidos economicamente, o nefando sentimento de impunidade e de injustiça social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica do atuar ímprobo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso. Numa segunda perspectiva, a da denominada honra subjetiva, a análise do dano moral, de sua ocorrência, deve ser deslocada para o plano da coletividade, isto em razão da óbvia impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público suportar ‘dores físicas ou morais’. O foco, aqui, será voltado à detecção de estados de comoção deflagrados no meio social pelo atuar ímprobo (dano moral coletivo), devendo-se, para tanto, identificar a natureza do bem lesado e a dimensão do prejuízo suportado pela coletividade<sup>11</sup>.”

Cumprе ainda assinalar que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, considera extremamente importante a observação deste princípio (da moralidade) para que seja realizada justiça<sup>12</sup>:

(...) a moralidade administrativa não é uma questão que interessa prioritariamente ao administrador público: mais que a este, interessa ela prioritariamente ao cidadão, a toda a sociedade. A ruptura ou afronta a este princípio, que transpareça em qualquer comportamento público, agrider o sentimento de Justiça de um povo e coloca sob o brasão da desconfiança não apenas o ato praticado pelo agente, e que configure um comportamento imoral, mas a Administração Pública e o próprio Estado, que se vê questionado em sua própria justificativa.

---

<sup>11</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 844-845, grifamos.

<sup>12</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.191.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Resta evidenciada, pois, a existência dos pressupostos de existência de um dever jurídico de indenizar. Afinal, as condutas das Rés provocaram os danos supracitados, com evidente liame de causalidade. Além disso, a incidência do microsistema de tutela coletiva tornaria dispensável a aferição de culpa, mas em concreto o que se vê é o dolo, a má-fé evidente dos envolvidos.

Logo, descumpridos os deveres jurídicos apresentados, e à luz da lesão à moral pública, resta à Demandada a obrigação de uma compensação por suas nefastas práticas.

É pertinente destacar ainda que a posição ora defendida encontra firme respaldo jurisprudencial. Confira-se:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CF, ART. 37, § 5º. IMPRESCRITIBILIDADE. I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, à luz do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, como no caso. Prejudicial de prescrição que se rejeita. II – **O uso de meios arditosos, em procedimento licitatório, buscando, além da utilização indevida de modalidade distinta daquela legalmente prevista, caracteriza fraude à licitação, por afronta à legislação de regência, do que resulta o dever de indenizar os danos materiais e morais coletivos daí decorrentes.** III – Na hipótese dos autos, a burla aos procedimentos licitatórios instaurados no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, para fins de realização de obras e serviços de engenharia, no período apontado na inicial, revela-se pela prática corriqueira de fracionamento indevido de procedimentos licitatórios, buscando, além da utilização indevida da modalidade de licitação, o direcionamento do objeto licitado para um determinado grupo empresarial, constituído, de fato, pelo gestor público responsável pela realização dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

certames. Precedente do STF/Pleno na Ação Penal 565 – Rondônia. Rel. Min. Cármen Lúcia – Julgado em 08/08/2013. IV – Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito”. (REsp 1130318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe de 27/04/2011). V – O dano material, em casos que tais, deve corresponder ao montante do valor das licitações realizadas em tais condições – R\$ 1.565.762,89 (um milhão e quinhentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). VI – **A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial” e de que “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).** VII – No caso em exame, **comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da prática de atos ilícitos (fraude na realização de procedimentos licitatórios), resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional.**VIII – Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

cumpra verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do seu valor em montante correspondente a 25% (vinte e cinco) da quantia arbitrada, a título de danos materiais, dadas as circunstâncias em que foi causado o dano noticiado nos autos e a sua repercussão no seio das comunidades atingidas e da sociedade como um todo, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. IX – Apelações desprovidas. Sentença confirmada.(TRF1, 5ª Turma, Apelação nº 2008.41.01.002610-8/RO, Rel. Des. Souza Prudente, julgado em 15/04/2015, grifamos)

Em arremate, é necessário destacar que a condenação em questão não possui qualquer semelhança com a multa prevista no art. 12 da Lei 8.492/92. Isso porque esta medida é uma sanção, não ostentando qualquer caráter indenizatório, mas sim uma índole exclusivamente punitiva.

Portanto, a cumulação do dano moral coletivo com a multa do artigo 12 não só é possível, mas também é recomendável, uma vez que, assim, torna-se possível ao mesmo tempo **punir** o agente ímprobo e fazê-lo **compensar** os danos morais provocados.

Quanto ao montante que deve, a nosso sentir, ser fixado pelo Juízo a tal título, entendemos que é proporcional e atende bem à função pedagógico-punitiva do dano moral a estipulação de *quantum* correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), solidariamente. Destaque-se que tal *quantum* deve ser pago em favor do Município de Sumidouro, ente federativa que teve o patrimônio violado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

**3. DA DOSIMETRIA. SANÇÕES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Como visto acima, as Ré s devem responder pela conduta prevista no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8429/92.

Tomando por base a natureza dos atos praticados, considerando o *modus operandi* e a utilização de suas funções públicas em benefício próprio, o Ministério Público entende que às Ré s devem ser determinados: **suspensão dos direitos públicos pelo prazo de 05 (cinco) anos e pagamento de multa civil no equivalente a cinquenta vezes o valor da remuneração recebida pela 1ª ré** (equivalente a R\$2.800,00, conforme fls. 34).

**4. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS**

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade da Demandada em valor suficiente à multa que se pretende seja aplicada e aos danos morais que pleiteiam.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o **periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis

---

lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, **a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido**".4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa**.6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ."(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos)"

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da "fumaça do bom direito" exigida para a decretação de providências cautelares.

Outrossim, é pertinente rememorar que a presente indisponibilidade pode, e deve, alcançar o valor que se pretende obter a título de compensação pelos danos morais coletivos provocados, haja vista o risco de frustração do pleito – invocando, aqui, a presunção quanto ao *periculum in mora* já reconhecida pelo STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

É este, aliás, o entendimento que predomina neste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. EMBARGOS DE TERCEIROS. **DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BEM.** REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO POR BEM IMOVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, MANTENDO-SE A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. VALOR INSUFICIENTE A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. **A indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação de improbidade busca garantir futura execução para ressarcimento do dano moral e patrimonial coletivo causado por eventual condenação pela prática de atos que tenham causado lesão ao erário, na forma do art. 7º, 10 e 12 da Lei nº 8.429/92.** Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC.”(TJRJ, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0066724-59.2015.8.19.0000, Rel. Des. CherubinHelcias Schwartz Júnior, julgado em 26/11/2015, grifamos)

Deve a indisponibilidade abranger, ainda, montante suficiente para cobrir a multa que se espera seja aplicada, n/f do art. 12 da Lei de Improbidade. E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de **recurso especial interposto pelo Ministério Público** do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente providoO recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens dos patrimônio do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 195/199). É o relatório. Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial. Contudo, **a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.** Nessa linha: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Comefeito, "**o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil**" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidenciada Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescidos. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil**, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750)"

Partindo dessas premissas, indicamos os seguintes valores a título de pedido de indisponibilidade cautelar de bens:

	Multa civil	Dano moral coletivo	Valor total
<b>Iedamara da Roza Corguinha</b>	R\$ 140.000,00	R\$ 20.000,00	<b>R\$ 160.000,00</b>
<b>Janayna Leal Saade</b>	R\$ 140.000,00	R\$ 20.000,00	<b>R\$ 160.000,00</b>

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, §2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens, **no valor acima indicado no campo “valor total”**, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes das rés.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, cumpre requerer a Vossa Excelência:

- a. Seja deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor das Demandas no montante e na forma indicados no capítulo *supra*;
- b. Sejam as Rés notificadas para apresentação de defesa prévia, pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº 12 da Enfam<sup>13</sup>, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- c. Seja o Município de Sumidouro intimado para que se manifeste acerca do interesse em vir a compor a presente lide;
- d. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam;
- e. Seja a pretensão julgada procedente, de modo a condenar as rés às penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, observadas as considerações acerca da dosimetria feitas no capítulo próprio desta exordial;
- f. Sejam as Rés também condenadas a pagar indenização pelos danos morais coletivos praticados, no montante e na forma descritos na respectiva seção desta inicial;

---

<sup>13</sup> Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas às manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis**

---

- g. Sejam as Réscondenadas em honorários de sucumbência, em montante a ser fixado pelo Juízo, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819 de 07/11/1997 e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/1998.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, em especial quanto à testemunhal, à documental suplementar e ao depoimento pessoal das demandadas.

Em atenção ao que consta no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Teresópolis, 03 de maio de 2018

**BRUNO RINALDI BOTELHO**  
**Promotor de Justiça**